

Acórdão: 15.807/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111689-78
Impugnante: Serraria Santa Bárbara Ltda
Proc. S. Passivo: Edson Amarildo Boteon/Outra
PTA/AI: 02.000206512-41
CNPJ: 53.905.543/0001-14
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134 – II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Extrema, em 21.09.2003, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a empresa Flamax Energia Ltda, estabelecida no Estado de São Paulo, e, como destinatária, a própria empresa. No corpo do documento fiscal mencionou-se que a mercadoria seria entregue no município de Itaúna, Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/87.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Extrema, em 21.09.2003, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a empresa Flamax

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Energia Ltda, estabelecida no Estado de São Paulo, destinando mercadoria para ela mesma, observando, no corpo do documento fiscal, que a mercadoria seria entregue no município de Itaúna, Minas Gerais.

Sustenta, a Autuada, tratar-se de transferência de ativo fixo entre estabelecimentos da emitente do documento fiscal.

Não obstante, verifica-se que a mencionada empresa não encontrava-se inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado na data da ocorrência dos fatos.

Argúi, ainda, a Autuada, que o valor da base de cálculo das mercadorias não refletiria a realidade.

Entretanto, o Fisco respeitou os próprios valores destacados no documento fiscal desclassificado.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso II, artigo 134, RICMS/02, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - **não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;** (Grifado)

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que uma nota fiscal originária do município de Limeira, em São Paulo, destinando mercadoria ao mesmo município, é interceptada já dentro do território mineiro.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (GRIFOS)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outro lado, a mesma legislação define, também, as hipóteses onde permite-se a observação, no documento fiscal, campo “Informações Complementares”, de local de entrega diferente do constante do campo “Destinatário/Remetente”.

O artigo 2º, Anexo V do RICMS/96 prevê as indicações que a nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios. No item 1 do quadro “Dados Adicionais” tem-se:

Quadro DADOS ADICIONAIS:

“1 - no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda” (grifo).

Inferre-se do dispositivo supra que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96, respectivamente).

Verifica-se que o caso em tela não se refere a nenhuma dessas previsões permitidas pelo regulamento do imposto para destaque de local de entrega.

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual seja, transporte de mercadoria desacoberto de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com **documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Leonardo de Lima Naves.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator